

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Prof^a. Dr^a. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

UMA TEORIA DOS PRECEDENTES A PARTIR DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

A THEORY OF PRECEDENTS AND THE COLLECTIVE PROCEDURAL LAW

**Danúbia Patrícia De Paiva
Vicente de Paula Maciel Júnior**

Resumo

O artigo tratará do sistema brasileiro de julgamento de causas repetitivas a partir do Direito Processual Coletivo. A associação entre ações coletivas e julgamentos repetitivos não é nova no Brasil. Entretanto, as relações entre estes temas ainda não estão identificadas, o que exige investigação. A expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, ao analisar os institutos e tentar reunir os principais pontos de aproximação entre as ações coletivas e o sistema de julgamento de casos repetitivos, a fim de contribuir para solucionar o problema da falta de uma teoria brasileira dos precedentes judiciais.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Direito processual coletivo, Casos repetitivos, Teoria dos precedentes, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The article will deal with the system of judgment of repetitive causes based on Collective Procedural Law. The association between collective actions and repetitive judgments is not new in Brazil. However, the relationships between these themes are not yet identified, which requires investigation. It is expected that this study will be useful to the legal community and to society, when analyzing the institutes and trying to gather the main points of approximation between the collective actions and the system of judgment of repetitive cases, to contribute to solve the problem of the lack of a Brazilian theory of judicial precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Collective procedural law, Repetitive cases, Theory of precedents, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 2016, apresentou um sistema de julgamento de casos repetitivos consolidando no ordenamento jurídico nacional a tendência de uso da padronização decisória para o dimensionamento da litigiosidade repetitiva.

Para compreensão deste sistema, é fundamental a construção de uma teoria dos precedentes no país, sem a adoção ilegítima de outros sistemas, a fim de evitar a mera repetição mecânica de institutos estrangeiros¹.

A partir disso, o presente estudo procura investigar se os procedimentos de resolução de casos repetitivos no Brasil têm certa relação com as ações coletivas, buscando identificar se há aproximações e em qual proporção, o que pode permitir o surgimento de uma concepção teórica capaz de melhor regular a litigiosidade repetitiva.

A pesquisa desenvolvida trabalhou com dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se as normas presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como a Constituição da República e o Código de Processo Civil. Dentre os dados de origem secundária, serão analisadas as literaturas jurídicas em geral, artigos científicos publicados em periódicos classificados pela CAPES, livros e teses e dissertações de doutorado de mestrado, respectivamente.

Primeiramente, é preciso considerar que não é nova no Brasil a associação dos procedimentos para resolução de casos repetitivos às ações coletivas, apesar de o estudo destes julgamentos não adotarem como referência o direito coletivo. Não se trata de institutos idênticos, mas o fato de os casos repetitivos darem conta de numerosas demandas classificadas como individuais homogêneas, de fato, permite tal associação (ROQUE, 2016, p. 15).

Em linhas gerais, as ações coletivas, por definição, envolvem a tutela de interesses compartilhados de pessoas que, não formalmente, atuam no processo, tal qual se vê nos procedimentos para a resolução de casos repetitivos, verificados em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e de recursos repetitivos. A litigiosidade repetitiva, muitas vezes, se apresenta como "processos multifacetados (envolvendo a litigância de interesse

¹ Não se deve internalizar instrumentos apenas porque são considerados eficientes em seus países de origem, uma vez que razões históricas e culturais, em cada caso concreto, podem impedir a adoção destes no ordenamento jurídico interno. Para realizar a importação de institutos, adequando-os às características e objetivos de cada ordenamento, Antonio Gidi definiu a expressão “transplante responsável”, quando a adoção de instrumentos alienígenas se justifica porque trazem avanços sociais consideráveis na efetividade de direitos fundamentais.

público – questões fundiárias, consumidor, saúde, minorias, meio ambiente, entre outras temáticas) com vários atores sociais", para além da relação um autor - um réu (NUNES, 2011. p. 48).

Neste aspecto, observa-se que a aproximação entre as ações coletivas e os casos repetitivos ocorre, então, pela coincidência entre a tutela de seus instrumentos, que têm por objetivo a solução de uma situação jurídica que se apresenta como coletiva, de um grupo de pessoas.

Contudo, convém registrar que a litigiosidade destas demandas repetitivas, que ultrapassa a relação meramente individual, se mostra atualmente como um mecanismo voltado à celeridade e à racionalidade processuais, a partir da padronização das decisões pelos Tribunais.

Em linhas gerais, a ideia é se utilizar destes institutos para resolver o problema do grande número de processos atualmente no Judiciário.

Não acreditamos que um comportamento autômato, de mera repetição ou de reprodução de soluções jurídicas, seja capaz de tutelar minimamente, de forma eficiente e adequada, os interesses das pessoas.

Apesar disso, entendemos que, como o Judiciário ocupa hoje um papel de destaque, em especial diante de uma sociedade que dificilmente realiza os direitos fundamentais legalmente previstos, é essencial que se estabeleça na solução dos litígios um método de uniformidade das decisões.

Neste ponto, em relação à promoção da segurança jurídica pela igualdade e coerência nos julgamentos, interessa garantir neste sistema um amplo debate processual, sob pena de não se alcançar efetivamente a pacificação social.

Assim sendo, é preciso registrar que a defesa de uma isonomia nas decisões não deve ser vista como uma alternativa para aumentar a eficiência meramente quantitativa do Judiciário, devendo as partes, advogados e o juiz se preocuparem em não permitir o engessamento dos provimentos judiciais, sob pena de violação do acesso à justiça, diante da incapacidade de se tutelar os direitos numa concepção constitucional de processo.

A preocupação com a celeridade não deve se sobrepor a ideia de efetividade do processo, com visível prejuízo aos direitos fundamentais. Neste sentido, ressalta Aroldo Plínio Gonçalves:

A preocupação com o rápido andamento do processo, com a superação do estigma da morosidade da Justiça que prejudica o próprio direito de acesso ao Judiciário, porque esse direito é também o direito à resposta do Estado ao jurisdicionado, é compartilhada hoje por toda a doutrina

do Direito Processual Civil. As propostas de novas categorias e de novas vias que abreviem o momento da decisão são particularmente voltadas para a economia e a celeridade como predicados essenciais da decisão justa, sobretudo quando a natureza dos interesses em jogo exige que os ritos sejam simplificados. Contudo, a economia e a celeridade não são incompatíveis com as garantias das partes, e a garantia constitucional do contraditório não permite que seja ele violado em nome do rápido andamento do processo. (GONÇALVES, 2001, pp. 124-125).

A questão deve considerar, portanto, além de uma análise pontual dos institutos, técnicas processuais aptas a promover soluções consentâneas com os avanços após 1988, em uma abordagem a considerar os desafios do Estado Democrático de Direito.

2 OS PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DOS CASOS REPETITIVOS A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como mencionado, o Judiciário tem atualmente um papel de protagonista no cenário jurídico e político. Historicamente, houve este redimensionamento do Judiciário, não apenas porque aumentou significativamente o número de demandas judiciais², mas também diante dos temas judicializados.

O Judiciário, por atuar muitas vezes como tutor dos interesses coletivos e por interferir nas mais diversas esferas da vida pública, passou a ocupar um papel de protagonista no cenário jurídico e político, sendo certo que a sua atuação aparece como um dos temas que cada vez mais ganha destaque no cenário jurídico.

Contudo, é preciso reconhecer que o acentuado grau interventivo que assume o Judiciário em relação aos demais órgãos do Estado faz surgir uma preocupação do legislador brasileiro no que se refere à segurança jurídica e uniformidade dos julgamentos.

Sob esta ótica, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu um novo Direito Processual Civil no Brasil com significativas alterações, cujo objetivo é adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

² A fim de ilustrar a crescente ampliação do número de processos, observa-se que o STJ cresceu significativamente em 2013 e registrou alta de 14,3%. Os processos baixados e o número de decisões também cresceram, ambos na ordem de 5% e acumularam 44,1% e 31,7% de variação, respectivamente, no triênio. Disponível em: <http://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

A preocupação em relação às normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende a uma necessidade pragmática: obter maior funcionalidade das normas processuais e melhor regular o processo, como instrumento de realização de um direito.

Alguns dispositivos da Lei nº 13.105 surgiram para reger a atividade do juiz, ora conferindo mais poderes, sob o argumento da celeridade e da efetividade³, ora apresentando condicionamentos ao seu exercício.

Ao tecer considerações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto Legislativo 8.046/2010), destacou Bernardo Gonçalves Fernandes e Renan Sales de Meira o aumento do poder dos juízes sob o argumento da efetividade e celeridade.

Essa busca pela celeridade e efetividade do processo civil, amparada em tal concepção instrumentalista, é, sem dúvida, o paradigma em que se baseia o mencionado projeto. E, ao se atribuir ao magistrado poderes excessivos, tal corrente torna a realização do direito mais uma atividade particular daquele do que algo construído conjuntamente com as partes (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 203).

O impacto do aumento do papel do juiz no cenário jurídico-político pode ainda ser vislumbrado pela valorização dos precedentes, principalmente quando a estes está se atribuindo força normativa, o que induz à aproximação entre o *civil law* e o *common law*⁴.

Neste ponto, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil, no artigo 928, inova ao impor força cogente a diversos pronunciamentos judiciais, considerando força vinculante vertical para além de previsão constitucional (BRASIL, 2015).

Assim, o art. 928 insere uma regra que, a princípio, é inconstitucional, consoante registrado por José Rogério Cruz e Tucci:

“Salta aos olhos o lamentável equívoco constante desse dispositivo, uma vez que impõe aos magistrados, de forma cogente – “os tribunais

³ Está clara a preocupação com a efetividade e celeridade no texto de apresentação do Projeto do Novo Código de Processo Civil: “É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2017.

⁴ Trate-se de sistemas que se diferenciam, na essência, por aspectos culturais e, que, consequentemente, resultam em modelos bem diversos, que sequer podem ser adequadamente comparados. A distinção mais marcante entre ambos os sistemas reside na fonte primária do direito aplicado pelos juízes. Em linhas gerais, enquanto no *common law* o sistema é estruturado a partir dos precedentes judiciais (*case law*), o sistema da *civil law* baseia-se na lei. Obviamente, há inúmeras outras diferenças marcantes entre esses sistemas que, como esclarece Mario Louzada Carpena, “são muito maiores e envergam, pela própria forma como cada um particularmente encara a posição da Justiça, o dever de cumprimento das decisões judiciais e a própria disposição jurídica como forma de regular condutas sociais”. (MARTINS, 2014, p. 48-49).

observarão”-, os mencionados pronunciamentos, como se todos aqueles arrolados tivessem a mesma força vinculante vertical. Daí, em princípio, a inconstitucionalidade da regra, visto que a Constituição Federal, no art. 103-A, reserva efeito vinculante apenas e tão somente às súmulas fixadas pelo Supremo, mediante devido processo e, ainda, aos julgados originados de controle direto de constitucionalidade”. (Tucci, 2016, p. 115)

Apesar da tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que coloca em xeque a principal regra sobre os precedentes, não se deve abandonar toda a disciplina do atual Código de Processo Civil, que prestigia a jurisprudência como fonte de direito voltada à uniformização, estabilidade, integridade e coerência. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 926, prescreve que “Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

Nestes termos, a lei acaba por preservar garantia fundamental, qual seja, a de que, perante a lei, todos são iguais no plano material e, também, no plano do acesso à justiça e da tutela jurisdicional proporcionada.

Não se pode negar que é marcante o problema da complexidade das divergências jurisprudenciais, sendo relevante ressaltar que a existência de dispositivo, apto a nortear os entendimentos dos Tribunais, irá permitir maior estabilidade das decisões e respeito quanto à figura do Judiciário.

Reconhecer a importância dos precedentes não significa dizer, contudo, que o sistema jurídico brasileiro está integrado à família do *common law*. Em verdade, precedentes podem ser levados em consideração nos dois sistemas, sendo certo que a adoção de julgamento por precedentes nos países de *civil law* irá fortalecer ainda mais a figura do Judiciário.

Sobre este fenômeno no Brasil, esclarece Gabriela Oliveira Freitas:

Reconhece-se no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, uma forte tendência à valorização dos precedentes judiciais. Isto ocorre por meio das súmulas vinculantes, repercussão geral e recursos repetitivos, súmulas impeditivas de recurso e possibilidade de não conhecimento de recursos com amparo na jurisprudência dos Tribunais (FREITAS, 2014, 93).

A partir do Código de Processo Civil de 2015, o tratamento dos precedentes engloba: a atribuição de força vinculante à jurisprudência, que deve ser mantida dentro dos padrões da uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (arts. 926 a 928); o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 a 987); a técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); e por último, o incidente de assunção de

competência (art. 947), aplicável ao julgamento, nos tribunais, de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, sempre que se achar envolvida “relevante questão de direito, com grande repercussão social”, mesmo não existindo ainda a repetição em múltiplos processos (BRASIL, 2015).

Em tom de arremate nessas primeiras conclusões do novo Código de Processo Civil, verifica-se que há alterações significativas a partir da Lei nº 13.105.

Não se está aqui a tentar esgotar todos os dispositivos relevantes para reger o tema da litigiosidade repetitiva, mas apenas ressaltar as principais normas, a permitir vislumbrar os procedimentos e o seu funcionamento.

As novas tendências do processo civil são apresentadas em prol da celeridade e efetividade, buscando, ainda, a segurança jurídica e estabilidade do sistema. Resta saber se, na prática, tais objetivos serão alcançados, ou se servirão apenas para engessar o Judiciário.

Feitas essas breves exposições, é necessário apresentar as principais características do Direito Processual Coletivo.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO COLETIVO

Consoante já foi ressaltado, uma ação coletiva tutela interesses compartilhados, vinculados a uma coletividade, categoria, classe ou grupo de pessoas, não pertencendo o bem tutelado, exclusivamente, às partes formais do processo.

A tutela coletiva envolve direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, bem como os direitos individuais homogêneos.

O direito brasileiro ocupa papel de destaque entre os países da *civil law* no âmbito das ações coletivas. Em linhas gerais, as ações coletivas brasileiras se desenvolveram a partir das *class actions* norte-americanas e, por via indireta, a partir de estudos da doutrina italiana (ROQUE, 2016, p. 17).

Contudo, embora existam normas específicas da tutela coletiva, como por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, que disciplina as espécies, a coisa julgada nas ações coletivas, que produz efeitos aplicáveis e oponíveis contra todos, *secundum eventum litis*, somente para beneficiar um grupo. dentre outros temas, diversos institutos permanecem ainda regulados pelo Código de Processo Civil.

No Brasil, há ainda resistência em se criar uma legislação processual específica para as ações coletivas, razão pela qual as suas principais regras surgiram a partir das ações

individuais, adaptando-as à realidade das ações coletivas, nem sempre com resultados eficientes.

A toda evidência, despreza-se um regramento próprio das ações coletivas, o que ocorreu também com a criação do Código de Processo Civil de 2015, que cuidou de criar os procedimentos de resolução de casos repetitivos, sem regular a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento.

Ao contrário do que se poderia imaginar, o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos disciplinada no novo CPC não afastarão a necessidade de adequada tutela coletiva no Brasil. Isso porque os objetivos perseguidos pelas ações coletivas são mais amplos que os almejados pela resolução de casos repetitivos. Tais procedimentos têm por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando isonomia, celeridade e segurança jurídica. Não está entre suas finalidades, todavia, promover o acesso à justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu* (ROQUE, 2016, p. 30).

Nesse cenário, a utilização do IRDR ou de outros procedimentos destinados à resolução de casos repetitivos não atende aos anseios de um procedimento próprio para as hipóteses em que os direitos somente podem ser tutelados por meio do processo coletivo.

Evidentemente que, enquanto não há no Brasil a criação de um procedimento-modelo a fim de permitir o abandono dos tradicionais dispositivos relativos às ações individuais, é necessário um exame apurado das técnicas coletivas implementadas em outros sistemas, que se desenvolveram nos países de *common law* e *civil law*.

3.1 COMMON LAW

As *class actions* tem origem na Inglaterra, no denominado “*Bill of Peace*”. Os Estados Unidos, contudo, desenvolveu-se mais na tutela dos interesses de massa, tornando-se mais efetivo o seu sistema processual coletivo do que o da Inglaterra, motivo pelo qual se priorizará apresentar neste estudo as regras do direito norte-americano (GIDI, 2007, p. 47).

No sistema norte-americano, a tutela de direitos coletivos exige a presença simultânea de quatro pré-requisitos para que uma pretensão ou uma defesa possam ser tuteladas na forma de uma *class action*: impraticabilidade do litisconsórcio; questão comum; tipicidade; e representatividade adequada (VIANA, 2008, p.02).

Ausente um desses pré-requisitos, ficará comprometida a admissibilidade da ação como coletiva, muito embora a ação possa prosseguir na forma individual entre o autor e o réu.

Neste sistema, portanto, há considerável discussão a fim de demonstrar que estão presentes todos os requisitos exigidos, sendo tal ônus da parte que requer o tratamento coletivo.

Neste cenário, se exige muito daquele que propõe a ação (chamado de *class actor*). Apesar de inexistir prévia autorização em lei específica, em regra, é uma associação que se apresenta em juízo como representante de uma classe, cabendo-lhe convencer o juiz a respeito da sua representação adequada.

Sob outra luz, também o juiz exerce um importante papel, especialmente no controle da admissibilidade da representação (MACIEL JUNIOR, 2006, pp. 139-140).

A admissibilidade é o requisito mais relevante a ser avaliado pelo julgador, porquanto indispensável para observar o devido processo legal em relação aos membros ausentes, condição imprescindível para que possam ser vinculados à coisa julgada.

Todos estes requisitos estão previstos na Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*, que surgiu para regular as ações de classe, cujo texto reformulado em 1966 encontra-se basicamente mantido (VIANA, 2008, p.02).

Por último, cumpre destacar a existência de outros requisitos, além do controle da representatividade e da identificação da classe, previstos na Regra 23 tais como: objeto da demanda, eficácia do provimento jurisdicional, assistência técnica, e os pressupostos para seu regular prosseguimento (FREITAS, 2013, p. 432).

O sistema norte americano, apesar de poder servir de fonte de reflexão para o aperfeiçoamento das ações coletivas no Brasil, apresenta problemas de ordem prática, que são objeto de grande discussão na doutrina e jurisprudência dos Estados Unidos, principalmente em relação aos acordos e honorários advocatícios (ROQUE, 2013, p. 640).

Apesar disso, referido sistema deve ser objeto de exame, considerando, todavia, as particularidades daquele país, em que o papel da advocacia é peculiar e determinante nas ações coletivas, ao contrário do Brasil, em que há considerável concentração destas ações no Ministério Público.

3.2 CIVIL LAW

O direito coletivo brasileiro ocupa papel de destaque entre os países da *civil law*, razão pela qual será neste tópico melhor detalhado.

Três diplomas são essenciais para a análise da tutela coletiva no Brasil: a Lei da Ação Civil Pública (Lei no 7.347/1985), a Constituição da República de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/1990).

Nos países da *civil law*, também se prevê um sistema representativo, com grande influência nas *class actions*. Porém, há uma representatividade definida por lei (FREITAS, 2013, p. 433).

No Brasil, a Lei de Ação Civil Pública prevê, em seu art. 5º, os representantes adequados, elencando-os em rol taxativo (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associações, constituídas há mais de um ano e tenha por finalidade a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico) (BRASIL, 1985).

Assim, no sistema brasileiro, ao contrário do sistema norte-americano, a representação adequada é definida pela legislação. Neste cenário, não cabe ao magistrado apreciar a adequação da representatividade.

Em se tratando de defesa de interesses individuais homogêneos ou interesses coletivos, o lesado, individualmente considerado, não poderá ser autor de pedido coletivo: só poderá, por legitimação ordinária, pedir a defesa de seu próprio interesse em ação individual, quer nesta compareça sozinho ou em litisconsórcio com outros lesados individuais. Mas, em ação civil pública ou coletiva já regularmente ajuizada por um dos co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC, o indivíduo que compartilhe lesão individual homogênea ou coletiva apenas pode habilitar-se como assistente litisconsorcial, desde que, tendo processo individual em andamento, a tempo tenha requerido sua suspensão. (MAZZILLI, 2005, p. 301).

No sistema representativo adotado pelo direito brasileiro, então, os representantes adequados são aqueles autorizados por lei, não havendo na ação coletiva a participação direta dos interessados que serão afetados pela decisão a ser proferida.

Neste ponto, é necessário ressaltar que o procedimento atual brasileiro acaba por reduzir a participação do cidadão no processo coletivo.

Contudo, é preciso resgatar aos interessados a legitimação e a participação na formação da decisão judicial coletiva, como já foi apresentado a partir de uma proposta para as ações coletivas como “ações temáticas”, resgatando aos interessados a “legitimação que lhes foi roubada pelo modelo de processo coletivo centrado no individualismo” (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 189).

É essencial pensar o processo coletivo com foco na coletividade, afastando-o de uma ótica individual, que dá grande relevância ao sujeito, ao contrário do objeto, a fim de permitir uma ampla e irrestrita participação dos interessados.

Assim, é preciso refletir que, para o Processo Coletivo Brasileiro, “a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão” (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 178), em observância ao devido processo legal e ao modelo constitucional do processo.

Já no que se refere aos requisitos para o ajuizamento da ação coletiva no Brasil, observa-se que não há regras específicas de prevalência de questões comuns em relação às individuais, ou ainda de necessidade de verificação de superioridade da ação coletiva em relação às demandas individuais (VIANA, 2008, P. 05-06).

Neste ínterim, a figura do julgador para a aferição da possibilidade de processamento da causa perde relevância, na medida em que seu papel de controle de admissibilidade está limitado ao exame dos requisitos objetivos da legislação.

Apesar disso, em relação ao procedimento, ainda são identificados problemas na tutela coletiva, especialmente quanto à litispendência, conexão, continência e prevenção, institutos não devidamente disciplinados para as demandas coletivas. (ROQUE, 2017, p. 22)

Tais problemas derivam da insistência em se examinar a legitimação a partir de uma concepção individualista do processo, proveniente da transferência das regras do processo civil individual para o coletivo.

O direito coletivo é independente, razão pela qual demanda a utilização e criação de novas normas e institutos. Neste prisma, defende-se a adoção de uma teoria objetiva da legitimação para agir nas ações coletivas, as “ações temáticas”, já relacionadas neste texto.

Por meio desta, atribuir-se-ia legitimidade para agir a todos aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento final, partindo-se de uma análise do objeto da ação e não dos seus sujeitos (MACIEL JUNIOR, 2006, 179).

Ao analisar a ação coletiva sob a perspectiva de seu objeto, a teoria garante a participação de todos aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional. O mérito da demanda coletiva, portanto, seria melhor construído mediante a junção das diversas manifestações de vontade dos diversos interessados.

Apesar deste entendimento, é mantido o exame da tutela coletiva numa perspectiva do direito individual. De todo modo, o Brasil ocupa posição de vanguarda ao construir, a partir da década de 80, um modelo estruturado e inovador de processo coletivo.

Entretanto, sem esquecer as inúmeras conquistas já acumuladas, é necessário pensar em um modelo brasileiro de processos coletivos que seja eficaz para proporcionar uniformidade das decisões, celeridade e economia processual, a fim de evitar a ocorrência de idênticas demandas individuais envolvendo direitos individuais homogêneos, bem como para resolver as principais questões de tutela dos direitos difusos e coletivos.

4 O IMPACTO DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO NA RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS

A fim de permitir analisar o impacto da tutela coletiva no sistema de precedentes, é necessário verificar as particularidades de cada um deste, a fim de verificar em quais situações se aproximam e em quais se distanciam.

A coletivização dos conflitos é um fenômeno que aflige os estudiosos do Direito, diante da ausência de tradição da *civil law* sobre a tutela destes. Neste prisma, os direitos dos grupos nem sempre foram efetivamente reconhecidos, ante a uma prevalência absoluta das posições jurídicas de direitos individuais, com a exclusão das ações coletivas (ZANETI JR, 2016, p. 27).

Esta característica permitiu surgir uma dicotomia entre a tutela de direitos estritamente coletivos e a tutela coletiva de direitos individuais.

Neste cenário, a tutela coletiva dos direitos individuais acabou sendo maior analisada e discutida, a partir de estudos e através de técnicas substitutivas do litisconsórcio, a culminar no surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos, que permitirão o seu exame.

O procedimento para resolução de casos repetitivos, em especial o de recursos repetitivos, pode ser sintetizado da seguinte forma: a partir de um conjunto de causas repetitivas, selecionam-se os representativos da controvérsia.

A matéria é, em seguida, encaminhada para uma instância superior ou um colegiado mais amplo para apreciar a admissibilidade do procedimento e, caso este seja positivo, será oportunizada a participação de interessados e haverá o julgamento da causa, que definirá a tese jurídica aplicável.

Já em relação ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR), apesar de inexistir a eleição de uma causa dentre as repetitivas, o procedimento é similar, na medida em que é identificada uma causa a justificar o seu julgamento por instância superior no sistema de precedentes (BRASIL, 2015).

A partir de uma breve reflexão em relação aos procedimentos citados para a resolução de casos repetitivos do Código de Processo Civil de 2015, nota-se que o objeto a ser solucionado envolverá, frequentemente, situação jurídica coletiva de direitos individuais homogêneos, ou seja, pertencente a um determinado grupo/coletividade/comunidade.

Nas ações coletivas tradicionais, contudo, é possível objetivos muito mais amplos, como a tutela de pretensões ínfimas (que muito dificilmente se multiplicam em diversas ações individuais, como por exemplo, pretensões indenizatórias individuais de pequeno valor), ou ainda a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu*.

Ademais, nota-se ainda que o julgamento de casos repetitivos pode ter como objeto a definição de questão de direito material ou processual, como prevê o art. 928, parágrafo único do CPC/2015.

Portanto, as ações repetitivas podem ser similares apenas no que toca a alguma questão processual incidental, se referindo, então, a apenas “questões comuns” relativas as causas que não são sequer similares (ROQUE, p. 31, 2017), o que dificilmente ocorre numa ação coletiva, que tem identificação de direito material como regra.

Inaugura o sistema repetitivo, portanto, o que a doutrina vem denominando de “situação jurídica coletiva”, que dá azo à certificação da questão repetitiva (DIDIER Jr, ZANETTI Jr, p. 03, 2016).

Ademais, há ainda outra característica importante a ser registrada: a ausência de limitação de temas a serem discutidos a partir de julgamentos repetitivos, o que existe em relação às ações coletivas, em razão da proibição decorrente do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985).

A partir do que foi dito, nota-se que há situações jurídicas coletivas insuscetíveis de solução por meio do julgamento de casos repetitivos e, ao mesmo tempo, a instauração de um

incidente de resolução de demandas repetitivas e de recursos especial e extraordinário repetitivos para os quais não se verifica a interposição de ação coletiva.

Contudo, nos casos em que seria possível a coincidência entre os objetos, isto é, em que seria possível uma ação coletiva e um incidente de resolução de demandas repetitivas, surge um problema de qual procedimento deve ser priorizado.

Em artigo intitulado “Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: aproximações e distinções”, registrou-se o seguinte:

Quando isso acontecer, é preciso priorizar o julgamento da ação coletiva, por ser a técnica mais adequada, já que a situação jurídica coletiva leva à coisa julgada e é inteiramente conduzida por legitimado coletivo. É possível, inclusive, criar uma diretriz para o incidente de resolução de demandas repetitivas em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal: a existência de ação coletiva, pendente no Estado ou na Região, enquanto não estiver no Tribunal, seria fato impeditivo da instauração do incidente; a pendência da ação coletiva deveria levar à suspensão, até mesmo de ofício, dos processos individuais, tal como defendido em outro lugar e sufragado pelo STJ. Além disso, no caso de serem distintos os objetos da ação coletiva e do incidente de julgamento de casos repetitivos - o que poderá ocorrer com frequência quando o julgamento de casos repetitivos tiver por objeto questão processual -, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto (causa representativa da controvérsia, nos termos do § 6.º do art. 1.036 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) (DIDIER Jr, ZANETI Jr, p. 03, 2016).

Ao assinalar a distinção entre as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos, percebendo algumas de suas diferenças e as particularidades, conclui-se igualmente, pela preferência para o julgamento do processo coletivo, com a possibilidade de se impedir a instauração do incidente caso pendente a ação coletiva, bem como de se priorizar o julgamento desta nas hipóteses de questão processual.

Isso porque o sistema de julgamento repetitivo, apesar de incorporado ao direito brasileiro sob o argumento de celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como da segurança jurídica, não afasta os resultados superiores que se verifica a partir do procedimento coletivo, os quais já foram ressaltados neste artigo.

O processo coletivo, especialmente quando verificado sob a ótica das “ações temáticas”, tem maior condição de permitir a participação de vários atores processuais, bem como apresenta característica superior no que se refere à sentença coletiva, que produz efeitos aplicáveis e oponíveis contra todos, *secundum eventum litis*, somente para beneficiar um grupo (art. 103 do CDC) (BRASIL, 1982).

Nesse panorama, o julgamento em sede de recurso repetitivo a partir de um processo coletivo, ou mesmo a prioridade do julgamento da ação coletiva, é o maior aliado para oferecer, em termos teóricos e práticos, soluções razoáveis e aceitáveis para uma grande massa de demandas que discutem direitos coletivos e que podem ser solucionados de um modo econômico e com unidade de tratamentos para envolvidos (MACIEL Jr, 2006, p. 171, 172).

Além disso, apenas as ações coletivas, na perspectiva do processo constitucional, tem condições de permitir a participação efetiva de todos os interessados, oportunizando o respeito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo a construção de um provimento participado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito brasileiro, as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas principalmente por dois tipos de instrumento: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC/2015), como tipo de incidente em processos que tramitam em tribunais.

Apesar de ilegítima e ineficiente a opção do legislador de abandonar as discussões sobre regras específicas a serem aplicadas ao processo coletivo, substituindo-as pelo sistema concentrador de julgamento de casos repetitivos, no qual se confere ao órgão jurisdicional a possibilidade de edição de norma geral com poder vinculante, não será possível abandonar a ideia de regras específicas para a tutela coletiva.

A partir do que foi analisado, dois aspectos dificultam a aplicação dos julgamentos repetitivos: a ausência de regras que permitam um controle no que se refere ao “engessamento” dos pronunciamentos judiciais; a transformação do Judiciário em um órgão com capacidade legislativa para a solução de casos concretos repetitivos.

Neste cenário, a problemática gira em torno de um instrumento que pode ser utilizado apenas para eliminação de um conflito, e não para a sua compreensão e participação efetiva do jurisdicionado na formação da decisão, o que exige a estruturação de uma teoria brasileira dos precedentes.

Apesar disso, não se deve abandonar a ideia de um julgamento isonômico no Direito, permitindo segurança jurídica no sistema judicial brasileiro. Neste ponto, portanto, deve ser vislumbrada a observância do julgamento através dos precedentes.

Em relação aos julgamentos de casos repetitivos, tratados no presente artigo, após analisar a tutela coletiva dos direitos individuais e os regramentos afetos ao Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas e aos recursos especiais e extraordinários repetitivos, conclui-se que, nas hipóteses de coincidência entre objetos do processo coletivo e de julgamento repetitivo, ou mesmo quando comum a questão processual, é necessário perquirir qual regime processual é o mais adequado.

Quando se verifica que se está diante de uma litigiosidade coletiva e serial deve ser priorizado o julgamento coletivo, que detém tratamento dogmático próprio e mais abrangente.

A despeito da promessa de celeridade e eficiência a partir dos julgamentos repetitivos, os institutos do processo coletivo melhor atendem ao modelo constitucional de processo do Estado Democrático de Direito, por produzir efeitos superiores e melhor permitir a participação das partes interessadas.

A sociedade contemporânea vive um cenário de crise diante da incapacidade das instituições públicas em realizar os direitos constitucionalmente assegurados.

As preocupações acadêmicas, então, devem se voltar a buscar estratégias que transcendam a mera preocupação de estruturação e gestão dos processos, a fim de viabilizar instrumentos a permitir a participação efetiva dos jurisdicionados, com a atuação e a influência destes, a admitir um real debate processual, em prol da boa qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto E MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. Volume 1, São Paulo, Atlas, 2010.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: RT, vol. 6, Out / 2011, 2012.

BRASIL, Anteprojeto da Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Texto constitucional de 05 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 7.347, 1985. Texto de 24 de julho de 1985. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 8.078, 1990. Texto de 11 de setembro de 1990; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra, Almedina, 2000

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cem maiores litigantes. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciari-as/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em: 10 out. de 2016.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, 3ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1998.

DIDIER, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções*. Julgamento de Casos Repetitivos. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 209-218.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Decisões vinculantes*, In: Revista de Direito Processual, ano 25, nº 100, 2000. p. 166-185.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. 368p.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Revista de Direito Brasileira. *Repercussão geral: o processo coletivo no estado democrático de direito*, volume 4, Rio de Janeiro: abril 2013.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. Editora revista dos tribunais, 2007

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo – Primeiros estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A jurisdição no Estado constitucional*. In: Revista Processo e Constituição: Cadernos Galeno Lacerda de Estudos de Direito Processual Constitucional, n. 2, Porto Alegre, Faculdade de Direito, UFRGS, 2005. p. 133-212.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1991. vol. 6.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18. ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos lógicos, sociais e éticos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Direito Constitucional ao Recurso: Da Teoria Geral dos Recursos e da Participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Dierle. "Processualismo Constitucional Democrático e o Dimensionamento de Técnicas para a Litigiosidade Repetitiva - A litigância de interesse público e as tendências "não compreendidas" de padronização decisória". Revista de Processo. vol. 199/2011. Set / 2011. p. 41 – 83. p. 48.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari. In *Virtuajus*. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, ano 2, 2003.

RE, Edward. D. *Stare Decisis*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. In: Revista de Processo. São Paulo, V. 73, jan. mar. 1994. p. 47-54.

ROQUE, André Vasconcelos. "Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos: Qual o espaço destinado a cada um? Procedimentos de resolução de casos repetitivos". Julgamento de Casos Repetitivos. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 15-36.

ROQUE, André Vasconcelos. "*Class Actions* -.Ações Coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª edição - São Paulo, Malheiros, 2006.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Manual Elementar de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, poder e função*. 2 Ed. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 1998.

TARUFFO, Michele. *Dimensiones del precedente judicial*. In: Páginas sobre justicia civil. Madrid, Ed. Marcial Pons, 2009. p. 541-555.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade de Massa e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. In: Revista do Processo. ano 34, n. 77, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz E. *Precedente Judicial como fonte do direito*. São Paulo, Ed. RT, 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedentes judiciais e a atuação do Advogado*. Coleção Repercussões do Novo CPC. DIDIER Jr., Fredie; TUCCI, José Rogério Cruz e. (coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 107-121.

VIANA, Flávia Batista. *Algumas Considerações Sobre As Class Actions Norte-Americanas (Pequenos Contrapontos Com As Ações Coletivas Brasileiras)*. Revista de Processo, vo. 159, p. 93-117, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito Civil Law e Common Law*. In: Revista Jurídica n. 384. Porto Alegre, v. 57, NotaDez, out. 2009. p. 53-62.

ZANETI JR., Hermes. *Coleção Repercussões do Novo CPC. Processo Coletivo: A tutela dos direitos coletivos deve ser preservada no Novo Código de Processo Civil: o modelo combinado de remédios e direitos como garantia de tutela*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 23-29.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.